



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 10/2025 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 93/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTOJUVENIL QUE ENVOLVAM, DURANTE A APRESENTAÇÃO APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Esta Lei estabelece a vedação à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratação de shows, artistas ou eventos abertos ao público infantojuvenil que, durante a apresentação, promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior abrange tanto as contratações realizadas com recursos públicos municipais quanto os eventos realizados em espaços públicos, onde a presença de menores de idade seja permitida.

Parágrafo único. A promoção de mensagens que possam incitar ou glorificar comportamentos criminosos ou nocivos à saúde pública, como o consumo de drogas, caracteriza-se como infração passível de revogação do contrato e de responsabilidade civil, administrativa e penal do contratado.

Art. 3º A Administração Pública Municipal, ao promover eventos ou contratações de shows e artistas destinados ao público infantojuvenil, deverá observar, de forma estrita, as disposições legais federais e estaduais relativas à proteção da infância e juventude, vedando qualquer ato ou conteúdo que promova a apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, no âmbito da sua organização e programação.

Parágrafo único. A inobservância das disposições desta Lei poderá ensejar a rescisão contratual por inexecução das obrigações assumidas, nos termos do art. 137, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como a apuração de eventual responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, conforme previsto na legislação aplicável.

Art. 4º É de responsabilidade dos órgãos municipais competentes a adoção de medidas administrativas para prevenir o apoio institucional a eventos que contrariem as disposições desta Lei, inclusive no que se refere à cessão de espaços públicos, fornecimento de equipamentos, apoio logístico ou promoção oficial.

Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá expedir regulamentos complementares, com critérios



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



objetivos para avaliação prévia de conteúdos artísticos em eventos apoiados ou promovidos pelo Município.

Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá manter registro interno dos eventos realizados com seu apoio, contendo informações básicas como o tipo de evento, data, local, público estimado, nome do artista ou grupo contratado e eventual relatório de acompanhamento.

Art. 7º As entidades públicas ou privadas interessadas em firmar parcerias com o Município para realização de eventos abertos ao público deverão declarar, no ato da solicitação de apoio, a inexistência de conteúdo que promova apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas nas apresentações previstas.

Art. 8º As iniciativas relacionadas ao cumprimento desta Lei poderão contar com o apoio de instituições públicas e privadas, entidades culturais, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil, mediante diálogo institucional, observado o interesse público e a legislação vigente.

Art. 9º Os atos de apoio institucional, promoção ou divulgação oficial de eventos culturais abertos ao público, por parte da Administração Pública Municipal, deverão observar os critérios de interesse público, moralidade e adequação ao público-alvo, sendo vedado o endosso a manifestações que contrariem os objetivos desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Esse projeto substitutivo se justifica em razão das diligências exaradas pela Procuradoria dessa Casa, na intenção de atendê-las, protocolo o presente.

SALA DAS SESSÕES, EM 06 DE OUTUBRO DE 2025

ROBERTO RIVELINO DA CUNHA (BETO CUNHA)
VEREADOR - Republicanos